



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE RECURSO INTERPOSTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto consiste na aquisição de cadeiras giratórias a serem utilizadas nas Unidades e órgãos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do Pregão Eletrônico nº 90032/2025.

Durante a sessão pública, conforme Termos de julgamento - Lote 1 (1437857) e Lote (1437858), lograram como vencedoras do certame as empresas FK GRUPO S/A, para o Lote 1, e FAGUNDES & MIRANDA LTDA, para o Lote 2.

O Departamento de Licitações informa que houve o registro de duas intenções de recurso contra o resultado do Lote 1 (1437788), sendo registrado, após o prazo para manifestação, a interposição do recurso da empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. contra a habilitação da empresa FK GRUPO S.A. (1438101).

A empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. alega, em resumo, que a empresa declarada vencedora não teria atendido adequadamente às exigências do edital, considerando (i) eventual afronta ao disposto no Item 10.14.7, por entender que o texto da proposta e o catálogo apresentados pela empresa coincidem integralmente com o Termo de Referência constante no edital, com apenas pequenas modificações de forma; (ii) supostas inconsistências entre o catálogo apresentado e os produtos disponíveis no site oficial da empresa; e (iii) possível incompatibilidade técnica no pistão (curso de altura).

A empresa FK GRUPO S.A. apresentou contrarrazões (1438107), destacando que o produto ofertado é exatamente o mesmo que já foi fornecido à própria Defensoria Pública em procedimento licitatório anterior (Pregão nº 90015/2024), com mais de 2.940 unidades entregues sem qualquer registro de não conformidade. A empresa ainda juntou relatório técnico de ensaio (1438109), realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, comprovando que as dimensões do produto atendem plenamente às especificações editalícias, inclusive no que se refere à altura máxima.

Quanto às alegações sobre o pistão, a recorrida esclareceu que o vídeo citado pela ALBERFLEX refere-se a versão antiga do produto, não correspondendo ao modelo atual ofertado no certame, e comprometeu-se a apresentar amostra física para comprovação in loco do atendimento aos requisitos técnicos.

A manifestação do Pregoeiro (1440284), com apoio da Equipe de Apoio e do parecer técnico do Departamento de Logística (1439951), opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM

O recurso administrativo interposto pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. busca a desclassificação da empresa FK GRUPO S.A. Após detida análise dos argumentos recursais, das contrarrazões apresentadas, bem como dos pareceres técnicos produzidos pela equipe de apoio (1439951) e pelo Pregoeiro responsável (1440284), conclui-se pela inexistência de vícios que justifiquem a reforma da decisão que habilitou a empresa FK Grupo S.A. no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, pelas razões que se expõem.

Não procede a alegação de que a FK GRUPO teria violado o item 10.14.7 do edital, que veda a mera reprodução

do Termo de Referência sem demonstração de proposta técnica própria.

A manifestação técnica do Departamento de Logística (1439951) esclarece que, apesar da similaridade entre os textos, foi realizada análise minuciosa dos catálogos e desenhos técnicos constantes no site da fabricante, sendo confirmada a compatibilidade técnica do produto com as especificações editalícias:

“em que pese o documento apresentado ser semelhante ao TR, toda a análise da especificação foi feita no catálogo, comparando com os desenhos técnicos da linha dispostos no site da fabricante, tendo sido ratificada a compatibilidade com o solicitado”

Ainda que haja coincidência entre os termos utilizados, a própria recorrente explica as divergências dimensionais (como a profundidade do assento) entre o catálogo e o edital, comprovando que não houve reprodução do edital, existindo sim catálogo prévio ofertado pela licitante.

Nesse sentido, quanto a essas diferenças, a equipe técnica esclareceu que “acerca das dimensões dos componentes, em especial do conjunto assento e encosto, as medidas solicitadas são aproximadas, considerando o mínimo aceito na norma técnica. A diferença de 10mm para mais indicada pelo recorrente faz com que a peça esteja com dimensões próximas e acima do mínimo solicitado na norma, atendendo ao edital”. Sendo assim, restou claro que o descritivo é compatível.

Também não prospera a alegação de divergência entre as especificações do catálogo e as informações disponíveis no site da fabricante. Conforme apontado no parecer técnico e corroborado pelas contrarrazões da FK Grupo S.A., o modelo *Addit* possui múltiplas configurações possíveis, sendo que em diligência ao site da fabricante restou claro que a “cadeira Addit com encosto de cabeça e base em alumínio” atendem integralmente às especificações do edital.

Sobre a margem de tolerância indicada pelo pregoeiro durante questionamento feito via portal eletrônico (cerca de 5%), o DLO reforça que “a análise foi baseada nos documentos técnicos e desenhos disponíveis no site” e que, quanto à altura da peça e ao seu curso, “mesmo sendo considerada a tolerância de 5%, o limite máximo acrescido desta tolerância se apresenta entre os limites mínimo e máximo do item ofertado. [...] O limite seria 1134mm, enquanto os limites do item ofertado são 1110 a 1215mm. Desta forma, verifica-se que 1134 está contido no intervalo entre 1110 a 1215, estando, portanto, dentro da margem e atendendo ao conceito de proximidade, que visa a maior participação de licitantes”. Sendo assim, não prospera a alegação de que o produto ofertado extrapolaria essa margem no quesito altura final.

No tocante à suposta inadequação do pistão hidráulico, conforme alegado pela empresa recorrida a alegação da recorrente se funda em vídeo institucional antigo, datado de 2019, e que se refere a versão diversa do modelo ofertado. O DLO foi enfático ao afirmar que tal meio de prova é inadequado para fins de avaliação técnica, recomendando que a aferição do pistão seja realizada com base em amostra física, procedimento previsto no edital e que será adotado oportunamente.

Esse histórico confere robustez adicional à análise técnica realizada pela Administração, revelando a efetiva capacidade da empresa de fornecer item compatível com o objeto da licitação.

Importa destacar que o produto ofertado pela FK Grupo S.A. já foi fornecido à Defensoria Pública do Estado de São Paulo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90015/2024, com entrega de 2.940 unidades, todas em conformidade com as especificações editalícias, sem registro de não conformidades. E considerando este fato, o DLO também pondera que “a peça entregue em certame anterior atendeu este critério”.

O material audiovisual invocado pela recorrente não pode prevalecer sobre prova técnica idônea, especialmente considerando seu caráter ilustrativo e desatualizado, que não substituem os documentos técnicos exigidos no edital e tampouco servem de fundamento para desclassificação de licitante.

Ademais, é importante destacar que o entendimento ora adotado alinha-se às diretrizes consolidadas pelo Tribunal de Contas da União no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, que

orienta:

“Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital [...]. A aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. [...] O exame de amostras poderá ser realizado por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.”

Nesse sentido, a Administração pode adotar procedimentos de verificação técnica por amostras ou ensaios laboratoriais, inclusive após a fase de lances, como mecanismo válido para comprovação do atendimento às especificações editalícias, conforme previsto no próprio instrumento convocatório. Após tais verificações, atestou-se que o produto ofertado é compatível com todos os itens previstos no edital.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., por tempestivo e em termos, mas no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa FK GRUPO S.A. habilitada para o Lote 1, com base no atendimento aos requisitos editalícios e na adequada comprovação de capacidade técnica.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Licitações para prosseguimento.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antônio Silva Bressane, Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração**, em 04/08/2025, às 19:39, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1442059** e o código CRC **DE2A5A11**.

Rua Líbero Badaró, 616 10.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2025/0000048

SECT CGA - 1442059v12